



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.057 - SP (2017/0165596-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E OUTRO(S) - SP166897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC IRRETROATIVIDADE DOS ARTIGOS 2º-A DA LEI Nº 9.494/97 E 22 DA LEI Nº 12.016/2009.

1. No caso dos autos, os mandados de segurança ajuizados para estender a aplicação de mandado de segurança coletivo são anteriores à vigência do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, inserido pela MP nº 2.180-35/2001, razão pela qual se aplica ao caso o entendimento fixado no REsp nº 1.243.887/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011), segundo o qual a eficácia da sentença não está circunscrita a limites geográficos, mas sim a limites objetivos e subjetivos do que foi decidido na sentença, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

2. No que concerne à apreciação dos artigos 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e 22 da Lei nº 12.016/2009, tem-se que esses dispositivos não se aplicam ao caso ora em apreço, pois foram editados após a ação coletiva. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.062/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 294.672/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no AgRg no AREsp 298.617/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.057 - SP (2017/0165596-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930**
: **LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E OUTRO(S) - SP166897**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC IRRETROATIVIDADE DOS ARTIGOS 2º-A DA LEI Nº 9.494/97 E 22 DA LEI Nº 12.016/2009. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO INTERNO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando, em síntese, a inaplicabilidade do art. 932, III e IV, na hipótese, eis que a hipótese dos autos seria diversa daquelas previstas no referido dispositivo legal, bem com porque não haveria jurisprudência dominante no STJ sobre o tema. Aduz, outrossim, que pela regra do isolamento dos atos processuais prevista no art. 14 do CPC/2015, o parâmetro para a aplicação da norma processual é a data da prática do ato, não a data da propositura da ação, de modo que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP 2.180-35/2001, ou o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, se aplicam às demandas ajuizadas anteriormente à vigência dos referidos dispositivos, sobretudo àquelas em que a vigência do dispositivo é anterior ao trânsito em julgado das ações.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.057 - SP (2017/0165596-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC IRRETROATIVIDADE DOS ARTIGOS 2º-A DA LEI Nº 9.494/97 E 22 DA LEI Nº 12.016/2009.

1. No caso dos autos, os mandados de segurança ajuizados para estender a aplicação de mandado de segurança coletivo são anteriores à vigência do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, inserido pela MP nº 2.180-35/2001, razão pela qual se aplica ao caso o entendimento fixado no REsp nº 1.243.887/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011), segundo o qual a eficácia da sentença não está circunscrita a limites geográficos, mas sim a limites objetivos e subjetivos do que foi decidido na sentença, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

2. No que concerne à apreciação dos artigos 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e 22 da Lei nº 12.016/2009, tem-se que esses dispositivos não se aplicam ao caso ora em apreço, pois foram editados após a ação coletiva. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.062/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 294.672/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no AgRg no AREsp 298.617/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no caso dos autos, os mandados de segurança ajuizados para estender a aplicação de mandado de segurança coletivo são anteriores à vigência do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, inserido pela MP nº 2.180-35/2001, razão pela qual se aplica ao caso o entendimento fixado no REsp nº 1.243.887/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011), segundo o qual a eficácia da sentença não está circunscrita a limites geográficos, mas sim a limites objetivos e subjetivos do que foi decidido na sentença, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). Confirma-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011)

No que concerne à apreciação dos artigos 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e 22 da Lei nº 12.016/2009, tem-se que esses dispositivos não se aplicam ao caso ora em apreço, pois foram editados após a ação coletiva. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.062/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 294.672/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no AgRg no AREsp 298.617/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC IRRETROATIVIDADE DOS ARTIGOS 2º-A DA LEI Nº 9.494/97 E 22 DA LEI Nº 12.016/2009.

1. No que concerne à apreciação dos artigos 2º-A da Lei nº 9.494/97 e 22 da Lei nº 12.016/2009, tem-se que esses dispositivos não se aplicam ao caso ora em apreço, pois foram editados após a sentença exarada na fase de conhecimento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.062/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 294.672/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 298.617/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0165596-0

**AgInt no AgInt no
REsp 1.684.057 / SP**

Números Origem: 00007641820054036102 200561020007643

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E OUTRO(S) - SP166897

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E OUTRO(S) - SP166897

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.